



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Autoriza a aquisição de leite, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, de pequenos produtores dos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

SF/14946.65877-19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab autorizada a adquirir, de pequenos produtores dos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, até 100 (cem) litros de leite por dia, por meio das aquisições do Governo Federal, com utilização de leilões públicos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, de que trata a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

**Art. 2º** Para as aquisições de que trata o artigo anterior, o regulamento definirá:

I - a quantidade mensal de leite a ser adquirida;

II - a metodologia a ser utilizada nos leilões de aquisição;

III – o cronograma de aquisição dos leilões públicos;

IV – a divulgação dos parâmetros a serem adotados nos leilões públicos de aquisição;

V – os limites e condições da distribuição do produto adquirido; e

VI – outras disposições necessárias à sua implementação.



*Parágrafo único.* Fica autorizada a inclusão, nos leilões de que trata o artigo anterior desta Lei, dos custos relativos ao preço da remoção do produto para as localidades de entrega definidas pela Conab.

**Art. 3º** Fica a Conab autorizada a doar o leite adquirido nos termos do art. 1º desta Lei ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para utilização, prioritariamente, no âmbito dos Municípios da área de atuação da Sudene em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

*Parágrafo único.* A situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá ser reconhecida pelo Poder Executivo federal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

**Art. 4º** O leite doado, referido no *caput* do art. 3º, será repassado pelo Pnae ao Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º A doação deverá ser feita nos exatos limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal, definidos ao amparo do inciso V do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º A entrega do leite será feita na sede do Município de destino designado pelo Gestor do Pnae, ficando a cargo da Conab os custos de remoção, distribuição e outros necessários ao cumprimento da destinação prevista no art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** Para as doações de que trata o art. 4º, o Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos, criado pelo Decreto nº 7.920, de 15 de fevereiro de 2013, definirá:

I – a quantidade de leite mensal a ser doada;

II – as condições de transferência a cada Município;

III – a forma de entrega;

IV – o limite quantitativo por Município;

SF/14946.65877-19



V – a forma de prestação de contas; e

VI – outras disposições necessárias a sua implementação.

**Art. 6º** As doações de que trata o art. 4º somente poderão ser efetivadas após celebração de convênio entre o Poder Executivo federal e a Prefeitura correspondente, contemplados os elementos definidos nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º e do art. 5º desta Lei.

**Art. 7º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A seca prolongada e persistente que a Região Nordeste enfrenta desde 2011 legitima o Estado brasileiro a tomar uma série de medidas para atenuação das sérias consequências econômicas, políticas e sociais que os cidadãos estão enfrentando, sobretudo os pequenos produtores rurais que são diretamente afetados, devido à perda de produtividade das lavouras e dizimação dos rebanhos.

Dados da *Carta de João Pessoa – SOS SECA* indicam que o Nordeste brasileiro vive a maior e mais devastadora seca dos últimos 40 anos, uma das mais rigorosas de todas as 73 já registradas desde 1559. Pela primeira vez de 1912 até aqui, mais de um século, portanto, muito pouco choveu nos meses seguidos de março, abril, maio e junho.

O documento completa o quadro desesperador informando que, no semiárido dos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e no Norte de Minas, 1.046



municípios estão em estado de emergência. Isso acarreta que mais de 20 milhões de nordestinos estão sendo castigados, o que corresponde a 91% da população de todo o semiárido. Desse total, mais de 8 milhões vivem na zona rural, sofrem sede e o desespero de verem seus rebanhos dizimados.

Dado esse cenário, entende-se que é necessário dar continuidade a programas de estímulo e apoio à recuperação dos rebanhos (bovino, caprino e ovino) e à retomada de atividades agrícolas, com ênfase em culturas adaptadas e resistentes à seca.

De fato, os produtores de leite Cabra da Paraíba, por exemplo, em face da limitação do estabelecimento de cota de 13 litros/dia, estão sofrendo com a falta de opção para venda do produto e, em consequência, estão amargando sérios prejuízos. Com preço de comercialização de R\$ 1,65, o produtor recebe R\$ 643,50, ou seja, menos de um salário mínimo por mês. Tal situação impede a possibilidade de investimento e melhoramento do rebanho e prejudica o tão almejado desenvolvimento sustentável e equilibrado preconizado em nossa Carta Magna.

Destaca-se que, com uma cota tão baixa que foi drasticamente reduzida de 100 litros para os atuais 13 litros por dia por produtor, houve um retrocesso na produção, prejudicando muito o já sofrido produtor de leite de cabra. A Paraíba destacou-se no cenário nacional como maior produtor de leite de cabra do Brasil, graças ao Programa do Leite e aos investimentos feitos pelos produtores: melhoria nas instalações, melhoramento dos rebanhos, suporte forrageiro e aplicação das boas práticas agropecuárias.

Nesse sentido, entendemos ser oportuna a apresentação de proposição para autorizar a Conab a comprar leite e doá-lo para o Pnae. Para resgatar a estratégia adequada de apoio ao desenvolvimento agropecuário sustentável e tendo em conta a forte crise de estiagem da Região, estamos propondo que a Conab adquira 100 litros de leite por dia por produtor e os direcione aos municípios que estão sendo afetados pela crise. Seria uma forma de corrigir dois problemas: apoiar o setor produtivo leiteiro, que teve fortes perdas, e, por outro lado, incentivar a melhoria da merenda das escolas atendidas pelo Pnae.



SF/14946.65877-19



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

Por todas essas razões, rogamos apoio dos Senhores Senadores para este importante projeto para o Nordeste brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/14946.65877-19



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

**LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.**

Conversão da Medida Provisória nº 535, de 2011  
Regulamento

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA**

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o [art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003](#), os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#).

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na [Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#).

§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; e

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 18. Os alimentos adquiridos pelo PAA serão destinados a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional ou à formação de estoques, podendo ser comercializados, conforme o regulamento.

SF/14946.65877-19



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.**

[Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008](#)

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

.....

**LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.**

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências.  
[\(Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014\)](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no **caput** será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.